

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 28/09/2010

ITEM 80

Processo: TC-1.917/026/08.

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Wanderley Valente Jordon.

Acompanha(m): TC-001917/126/08 e Expediente(s): TC-018934/026/09, TC-019573/026/09 e TC-030410/026/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA** exercício de 2008.

A fiscalização "in loco" coube à **UNIDADE REGIONAL DE ARARAS UR-10** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 70/76, observou irregularidades em alguns itens:

- *1- Planejamento e Execução Fiscal
- *2.1.3- Dívida Ativa
- *2.1.4- Multas de Trânsito
- *2.2.1- Aplicação no ensino
- *2.2.2- Despesas com Saúde
- *2.2.3- Despesas com Precatórios
- *2.2.5- Outras Despesas
- *2.3.1- Resultado da Execução Orçamentária
- *2.3.1.1- Influência do Resultado Orçamentário sobre o resultado financeiro
- *2.3.2.2- Evolução da Dívida
- *2.3.2.3- Comunicação de Operação de Crédito ao Ministério da Fazenda
- *4- Licitações
- *5- Contratos - Convênio com a CDHU
- *6- Ordem Cronológica de Pagamentos
- *7- Pessoal
- *9- Tesouraria
- *11- Expediente
- *12- Atendimento a LRF
- *13- Transparência da Gestão Pública
- *14- Restrições de Último Ano de Mandato

*15- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável ofereceu defesa às fls. 92/147.

Quanto **ao item 1** alega que o Executivo Municipal não estava obrigado a formalizar o Plano Plurianual nos moldes preconizados pela douta auditoria, vez que a Legislação Orçamentária em tela deve ser elaborada por Programas/Ações, não sendo necessária que a mesma seja mensurada e detalhada, pois tal exigência é destinada à fase de Execução e não ao Planejamento da despesa orçamentária.

Quanto ao **item 2.1.3** alega que durante o exercício de 2008, esforçou-se ao máximo para satisfazer o crédito, não tendo, contudo, alcançado êxito desejado, uma vez que a cobrança de dívida ativa escapa da tal competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que se deve à inadimplência dos contribuintes, e não à inércia da Administração.

Quanto ao **item 2.1.4** alega que no tocante a estas questões, realmente a municipalidade deixou de atender a douta auditoria, uma vez que os relatórios não apresentados foram devidos a problemas com a empresa contratada e conseqüentemente não demonstrado o valor que deveria ser recolhido pela administração, quanto ao FUNSET. Informou, também, que foi solicitado ao Departamento de Transito da Prefeitura que regularize esta falha apontada na d. auditoria.

Quanto ao **item 2.2.1** alega que com efeito dos gráficos demonstrados quantos aos repasses decendiais, o Município alcançou 25,01% no ensino e com relação à conta

especifica destinada a receber os repasses decendiais, restou devidamente comprovado o descabimento. Nesse caso, não há que se falar em descumprimento de dispositivo legal.

Quanto ao **item 2.2.2** alega que com relação à realização de audiências publicas trimestrais junto à Câmara Municipal de Vereadores, apesar de não ter promovido no exercício de 2008, as mesmas foram promovidas no exercício de 2009, inclusive com a participação do Conselho Municipal da Saúde.

Quanto ao **item 2.2.3** alega que a Prefeitura de Águas da Prata não recebeu Mapa de Precatórios para pagamento.

Quanto ao **item 2.2.5** alega que a pessoa em referencia, tratava-se de nomeação para desenvolver a função de Autoridade de Transito, função não remunerada, portanto a municipalidade numa maneira justa reembolsava as despesas de locomoção, estadia e alimentação do referido senhor, esperando que desta forma seja julgada regulares estas despesas.

Quanto ao **item 2.3.1** alega que o déficit orçamentário de 9,61% pode ser relevado, já que este Tribunal vem relevando em alguns julgados, conforme decisões juntadas.

Quanto ao **item 2.3.1.1** alega que os valores serão apresentados oportunamente.

Quanto ao **item 2.3.2.2** alega que os valores empenhados para obras com recursos do Governo Federal e Estadual e que não foram recebidos em 2008, ocasionaram um aumento nos percentuais relativos a Divida de Curto Prazo.

Quanto ao **item 4** alega que a Administração já providenciou sua regularização, portanto sanando a falha apontada.

Quanto ao **item 5.3** alega que a Administração esta tomando todas às providencias no sentido de que sejam regularizadas todas as falhas apontadas pela auditoria.

Quanto ao **item 6** alega que o Poder Executivo promoveu a quebra da cronologia de pagamentos em situações absolutamente excepcionais, justificando uma a uma as necessidades em tal procedimento foi adotado.

Quanto ao **item 7** alega que além de prestar sua contribuição em favor do interesse publico, os servidores pretenderam atender aos princípios da continuidade e da eficiência, os quais norteiam a conduta a ser adotada pela Administração Publica. Assim sendo, garantiu a prestação do serviço publico de forma ininterrupta, de modo a alcançar a consecução do melhor resultado possível.

Quanto ao **item 9** alega que houve uma falha da Seção de Tesouraria, e que ora solicitamos para que fosse feita a devida correção.

Quanto ao **item 14** alega que os gastos com publicidade e propaganda foram utilizados somente para divulgação de atos oficias da municipalidade.

Chamados para se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (ATJ, Chefia e SDG), opinaram pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL**.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas da Prefeitura Municipal de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2008, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Pilares importantes para uma boa apresentação de contas restaram-se prejudicados. Questões como ensino fundamental 24,31%, não pagamento dos precatórios, déficit orçamentário de 10,91% e descumprimento do artigo 42 da LRF fulminaram o juízo de regularidade.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa Assessoria Técnica, Chefia e SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Determino que as despesas com Assessoria e Consultoria (total R\$ 11.915,00), apontados pela Auditoria e SDG sejam examinados em autos apartados.

Comunique-se ao douto Ministério Público para adoção de medidas pertinentes a sua alçada, ante o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 25 de MAIO de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS